

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Centro Dia para Idosos e dá outras providências.

Autor: Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 758, de 2007, do ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretender criar o Programa Centro Dia para Idosos, com o objetivo de acolher as pessoas maiores de sessenta anos que, “residindo com a família, estejam obrigados, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares, a permanecer em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia.” Por meio do Programa, o idoso contará com um centro dotado de infraestrutura adequada e com acompanhamento de profissionais capacitados.

Em sua justificativa, o autor alega que, embora possuindo família e com ela residindo, vários idosos permanecem abandonados em seus lares, sem qualquer convívio social, uma vez que, atualmente, tanto o homem quanto a mulher têm suas atividades profissionais que, na maior parte dos casos, ocupa turno integral. A proposição pretende, portanto, manter o idoso ativo física e mentalmente, através do convívio diário com outros idosos em atividades conjuntas, evitando possíveis estados depressivos e de extrema carência relacional.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Certamente, a garantia de amparo aos idosos carentes que não tenham companhia, por meio de acolhimento em Centros de Convivência, é uma medida importante. No entanto, registramos que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS já prevê a instituição desses centros, a serem administrados pelos Municípios e Distrito Federal, contando com o apoio financeiro da União, sendo, portanto, desnecessária a aprovação de Projeto de Lei nesse sentido.

A esse respeito, convém esclarecer como está estruturado o modelo assistencial adotado no País. A execução de políticas assistenciais é de responsabilidade dos Estados e Municípios, bem como do Distrito Federal, conforme preceituam o inciso I do art. 204 da Constituição Federal e o inciso V dos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o art. 23 do mesmo diploma legal. A União oferece o apoio financeiro para suporte dessas ações, mas a responsabilidade pela implantação e operação é dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Dessa forma, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, em 2004, mediante processo de construção coletiva, com contribuições de Conselhos Municipais, Estaduais de Assistência Social, Associações de Municípios, Universidades e Núcleos de Estudos que, entre outras medidas, instituiu o serviço de atendimento em Centro-Dia com atenção especializada e individualizada a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Em seguida, no ano de 2005, implantou-se o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que alterou o modelo de gestão e a forma de financiamento da assistência social, nos moldes previstos pela PNAS. Tal sistema estabelece um novo pacto federativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sobre a matéria, garantindo autonomias legais em regime de mútua colaboração institucional.

O SUAS subdivide a rede de proteção social em dois eixos: proteção básica – de caráter preventivo – e especial – quando ocorre violação de direitos. A proteção que se pretende com o acolhimento do idoso em centro de convivência durante o dia enquadra-se na proteção básica, de caráter preventivo.

De acordo com o inciso I do art. 1º da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estão contemplados como serviços de proteção social básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; e c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

Pela descrição dos serviços constantes da referida Resolução, percebe-se que o segundo serviço contempla exatamente os objetivos da proposição em tela, conforme transcrito a seguir:

“Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos/Descrição específica do Serviço para Idosos: Tem por foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social. A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer e a valorização das experiências vividas constituem formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir.

Ademais, o SUAS prevê outra importante medida para assegurar que a oferta de serviços de acolhimento aos idosos não faça com que as famílias se acomodem e deixem de fornecer a atenção necessária no seio familiar, complementando o serviço anterior, conforme segue:

“Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas: o serviço tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários. Visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento. (...) Desenvolve ações extensivas aos familiares, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social, sempre ressaltando o caráter preventivo do serviço”

Sob esse aspecto, importa ressaltar que as políticas da Assistência Social, conforme consta na Norma Operacional Básica – NOB, têm por princípio a matricialidade sociofamiliar, pela qual “a família é o núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social”. Portanto, as ações de assistência social devem priorizar o apoio à família para “ter acesso a condições para responder ao seu papel no sustento, na guarda e na educação de suas crianças e adolescentes, bem como na proteção de seus idosos e portadores de deficiência”.

Portanto, é imprescindível que a política de acolhimento das pessoas idosas em Centros-Dia seja complementada por uma política de apoio à sua família, no sentido de propiciar que essa pessoa idosa passe a contar também com maior convívio familiar.

Entendemos, portanto, que a proposição em tela não inova em termos de política pública, mas reitera alguns pontos já constantes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, detalhados nos diversos documentos do SUAS, elaborados por meio de

processo de construção coletiva, com participação de todos os entes federados. Embora seja nobre o propósito do Projeto de Lei, a contribuição deste Parlamento para promover a socialização da pessoa idosa será muito mais efetiva se atuarmos no sentido de direcionar mais recursos financeiros para essa política.

Embora a análise da constitucionalidade seja de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ressalta-se que, em respeito ao princípio federativo e autonomia dos entes federados insculpido no art. 18 da Constituição Federal, os Municípios não poderiam ser obrigados, por legislação federal, a construir e manterem Centros-Dia para idosos. Ademais, a proposição estabelece atribuições ao Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, órgão da administração pública federal, medida essa que só pode ser encaminhada por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 758, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator